



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA – MG



NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

CONJUNTA MPF/MPC N. 03/2025

A Sua Excelência o Senhor

Álvaro Damião

Prefeito do Município de Belo Horizonte/MG

A Sua Excelência o Senhor

Guilherme Daltro

Secretário Municipal de Governo de Belo Horizonte/MG

A Sua Excelência o Senhor

João Paulo Menna

Secretário Municipal de Meio Ambiente de Belo Horizonte/MG

A Sua Excelência o Senhor

Flávio Freire de Oliveira

Procurador-geral do Município de Belo Horizonte/MG

A Sua Excelência o Senhor

Leonardo de Araújo Ferraz

Controlador-geral do Município de Belo Horizonte/MG

À Senhora

Maria do Carmo Lara

Superintendente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) em Minas Gerais

Ao Senhor

Paulo Roberto Meireles do Nascimento

Presidente do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais (IEPHA/MG)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pelas Procuradoras que esta subscrevem, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial, as previstas nos art. 5º, 6º, XX, e 37 da Lei Complementar n. 75/1993, c/c art. 27, parágrafo único, IV, e 80 da Lei n. 8.625/1993; art. 67, VI, da Lei Complementar estadual n. 34/1994, c/c art. 30 e 32 da Lei Complementar estadual n. 102/2008, art. 127, 129, II, III, VI e IX, e art. 130 da CF/88, expedem a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** às autoridades e agentes públicos ora notificados, pelos fatos e fundamentos que se passa a expor.



1. Da relevância da Lagoa da Pampulha, do *espelho d'água* e da *orla*. Dos tombamentos.

Considerando que a Lagoa da Pampulha, concebida na década de 1930, foi construída com a finalidade de **integrar o espaço urbano à natureza paisagística** e de ofertar **lazer** aos moradores da cidade, assim como promover o amortecimento do efeito das cheias e o abastecimento de água para consumo à *população*.

Considerando que, quando da idealização do Conjunto Paisagístico da Lagoa da Pampulha, os monumentos foram projetados entre o espelho d'água e a orla da Lagoa, para que nele se refletissem.

Considerando que a articulação entre os monumentos e o *espelho d'água* da Lagoa da Pampulha foi construída de tal forma que da *orla* se permitissem as *visadas*, ou seja, aquele que está em um ponto da *orla* pode ver o outro lado, sem obstáculo visual.

Considerando que o Conjunto Paisagístico e Arquitetônico da Pampulha goza de proteção constitucional¹ (Constituição da República de 1988 e Constituição Mineira de 1989²), foi tombado³ em âmbitos federal (1997), estadual (1984) e municipal (2003), assim como reconhecido pela Unesco como **Patrimônio Cultural da Humanidade** (2016), na categoria **Paisagem Cultural**.

Considerando que, além do tombamento do Conjunto Paisagístico da Pampulha, o *espelho d'água* e a *orla* da Lagoa da Pampulha também são bens culturais protegidos por tombamento, em razão de seu valor paisagístico, histórico e artístico, pelos três níveis de proteção patrimonial.

¹ Constituição da República de 1988:

Art. 216. Constituem **patrimônio cultural brasileiro** os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: [...] V - **os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico**, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, **promoverá e protegerá** o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. [...]

² Constituição Estadual de Minas Gerais, de 1989:

Art. 208 – Constituem patrimônio cultural mineiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira, entre os quais se incluem: [...] V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 209 – O Estado, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, de outras formas de acautelamento e preservação e, ainda, de repressão aos danos e às ameaças a esse patrimônio. Parágrafo único – A lei estabelecerá plano permanente para proteção do patrimônio cultural do Estado, notadamente dos núcleos urbanos mais significativos.

³ Jornada de Direito do Patrimônio Cultural e Natural: enunciados aprovados. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2023:

ENUNCIADO 20 – O tombamento produz três efeitos jurídicos principais: afetação do bem ao patrimônio público cultural/natural do povo, com o consequente dever de conservação permanente; instituição de obrigações concretas e indelegáveis para particulares e Administração; possibilidade de cobrança administrativa e judicial dos deveres negativos e positivos correlatos.



Considerando que, além de motivo para localização dos monumentos, o *espelho d'água* exerce a função de elemento articulador da *orla* da Lagoa da Pampulha aos monumentos, bem como unificador do projeto elaborado por Oscar Niemeyer e pelo paisagista Burle Marx.

Considerando que o *espelho d'água* cumpre a função de proporcionar fruição da *orla* da Lagoa da Pampulha e dos monumentos, reforçando as relações visuais que estabelecem entre si, sendo que esses foram implantados exatamente entre a água e a avenida situada em seu entorno (atualmente denominada Avenida Otacílio Negrão de Lima), a fim de que seus perfis se reflitam na água⁴.

2. Dos demais instrumentos de proteção do bem. Da proteção do patrimônio cultural e natural. Da ocorrência de dano ambiental.

Considerando o art. 216, da Constituição da República de 1988 prevê que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico e, ainda, que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro.

Considerando que o art. 225 da Constituição da República estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Considerando a Meta ODS 11.4, da Agenda 2030 da ONU, no sentido da salvaguarda do patrimônio cultural, com arrimo nos comandos da Constituição da República e em compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, na qualidade de signatário de tratados internacionais.

Considerando a **Convenção relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural (UNESCO, 1972)**, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 80.978/1977⁵, a qual considera que a *degradação de um bem do patrimônio cultural e natural* constitui um *empobrecimento* nefasto do *patrimônio de todos os povos do mundo*, e que bens do patrimônio

⁴ Prefeitura de Belo Horizonte. Diretoria de Patrimônio Cultural e Arquivo Público. Conhecendo o patrimônio cultural de Belo Horizonte. Disponível em: <prefeitura.pbh.gov.br/patrimônio>. Acesso em: 08 jan. 2021.

⁵ Jornada de Direito do Patrimônio Cultural e Natural: enunciados aprovados. – Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2023:

ENUNCIADO 7 – As Convenções Internacionais sobre patrimônio cultural e natural que tenham sido integradas como fontes formais no ordenamento interno têm aplicabilidade administrativa e judicial direta no Brasil em nível de norma suprallegal, ou, se for o caso, de emenda constitucional, nos termos do §3º do art. 5º da Constituição da República.



cultural e natural apresentam um *interesse excepcional* e, portanto, ***devem ser preservados como elementos do patrimônio mundial da humanidade inteira***.

Considerando as diretrizes desdobradas do Decreto-lei nº 25/1937, que trata da proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, que dispõe que *coisa tombada não pode ser destruída, demolida ou mutilada* (art. 17), sendo que atentado cometido contra coisa tombada o é *contra o patrimônio nacional* (art. 21).

Considerando que o comando do art. 17 do Decreto-lei nº 25/1937⁶ se reveste de proibição **absoluta**, óbice intransponível, e que nem mesmo autorização dos órgãos de proteção do patrimônio cultural pode legitimar⁷, **precedente** firmado pelo **Superior Tribunal de Justiça**, no REsp 840.918-DF⁸.

Considerando que no Decreto-lei nº 25/1937, os termos “destruir” e “demolir” devem ser empregados em sentido amplo para alcançar, também, as ações de “*estragnar*”, “*reduzir as qualidades características*”, “*afetar negativamente de maneira substancial*”, “*inviabilizar ou comprometer as suas funções*”, “*afastar-se da concepção original*”, “*violar ou contradizer a ratio da tutela do bem cultural*”⁹.

Considerando que o art. 3º, III, da Lei nº 6.938/1981¹⁰, considera poluição a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente, prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, ou lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Considerando que, não obstante todos os dispositivos de proteção, a Lagoa da Pampulha sofre poluição, nos moldes do art. 3º, III, da Lei nº 6.938/1981, ao **servir como depósito constante de dejetos, esgoto e sedimentos**.

⁶ Decreto-lei n. 25/1937- art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum, ser destruídas, demolidas ou mutiladas (...).

⁷ MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. *Lei do tombamento comentada: Decreto-Lei n. 25/1937*. Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p. 92-106.

⁸ STJ, REsp 840.918/DF, Segunda Turma, Rel. para acórdão Ministro Herman Benjamin, DJe 10-9-2010.

⁹ Jornada de Direito do Patrimônio Cultural e Natural: enunciados aprovados. – Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2023: Enunciado 29.

¹⁰ Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;
III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
c) afetem desfavoravelmente a biota;
d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;
V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (Redação dada pela Lei nº 7.804/1989)



Considerando que a poluição mutila e descaracteriza a Lagoa da Pampulha, ao causar o assoreamento de trechos e enseadas e a degradação ambiental da qualidade de suas águas, configurando dano ambiental, em suas vertentes cultural e natural.

Considerando, portanto, que a poluição da Lagoa da Pampulha afeta o direito da coletividade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (CR/1988, art. 225) e à proteção do patrimônio cultural (CR/1988, art. 216).

Considerando que a *água* da Lagoa da Pampulha, nos termos da Lei Federal nº 9.433/1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, é recurso natural limitado e bem de domínio público.

Considerando que a poluição da Lagoa da Pampulha desrespeita a legislação referente à Política Nacional do Meio Ambiente e, desse modo, configura dano ambiental.

3. Dos problemas e da necessidade de adoção de soluções técnicas para tratamento das *causas* da poluição e melhor aplicação dos recursos públicos.

Considerando que a **poluição da Lagoa da Pampulha é causada por falhas no planejamento e na execução de medidas de curto, de médio e de longo prazo para impedir ou, ao menos, mitigar o aporte de sedimentos, de resíduos sólidos e efluentes domésticos e industriais para a Lagoa da Pampulha.**

Considerando que o lançamento de *sedimentos* (o qual não se confunde com *esgoto*) é uma das principais causas de *assoreamento* da Lagoa da Pampulha, e que esse fato está, silenciosamente, diminuindo a amplitude de sua lâmina *d'água* e, com isto, ameaçando a integridade do *espelho d'água*.

Considerando que desde 2004, o Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais (IEPHA/MG) tem se posicionado veementemente pelo desassoreamento e **controle da sedimentação** a montante da Lagoa da Pampulha¹¹.

Considerando que nos mais de 25 anos de existência do PROPAM e 20 anos de emissão de recomendações pelo IEPHA/MG de medidas de proteção ao patrimônio cultural, até hoje não foram implementadas técnicas capazes de impedir o lançamento de sedimentos, resíduos sólidos e esgoto doméstico e industrial sem tratamento na Lagoa da Pampulha, ocasionando a descaracterização do *espelho d'água e orla* da Lagoa da Pampulha, em decorrência de grave assoreamento e limpeza ineficiente de suas águas, com deliberado descumprimento das determinações emitidas pelo IEPHA e inexplicável **omissão do IPHAN**.

¹¹ Cf. Nota técnica nº GPO 212/2021; Nota técnica nº GPO 221/2021 e Nota técnica nº GPO 262/2021, todas do IEPHA/MG.



Considerando que as investigações realizadas pelo Ministério Público Federal, Ministério Público de Contas, CGU e Polícia Federal, as quais resultaram no ajuizamento da ACP nº 6033108-18.2024.4.06.3800, que objetiva a integral restituição do espelho d'água na Enseada do Zoológico, na Lagoa da Pampulha, e na deflagração da “Operação Otacílio”, vem descortinando um ciclo vicioso e ineficiente de licitações e contratações administrativas, com pagamento por serviços contratados pelo Poder Público e não prestados, além do desvio de verbas públicas, envolvendo agentes privados e públicos da prefeitura municipal de Belo Horizonte.

Considerando que a referida “Operação Otacílio” investiga crimes ambientais e fraudes em contratos públicos relacionados ao tratamento das águas da Lagoa da Pampulha, vinculados à Diretoria de Gestão de Águas Urbanas (DGAU) da Prefeitura de Belo Horizonte, órgão da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura (SMOBI), resultando, até o momento, em medidas cautelares diversas, dentre as quais o bloqueio de valores e afastamento cautelar de servidor investigado, em razão de fundadas suspeitas de recebimento de vantagem indevida, com a possível prática de crimes de organização criminosa, prevaricação, corrupção ativa, fraude à licitação, além de crimes contra o patrimônio cultural.

Considerando que não por acaso os sucessivos contratos firmados para desassoreamento e limpeza da Lagoa da Pampulha não visam a eliminar as *causas* da descaracterização, destruição e poluição do *espelho d'água*, da *orla* e das *águas* da Lagoa da Pampulha.

Considerando que os indícios de crimes envolvendo os contratos SC-50/2013, AJ-49/2018, AJ-032/2015, AJ-057/2018, DC-008/2024, e seu respectivo Termo Aditivo nº 01/2025, explica, em parte, a **inexplicável resistência do poder público municipal em *tratar a causa do assoreamento***, bem como da poluição da água.

Considerando que, sem combater o lançamento de sedimentos e despejo de esgoto sem tratamento, referidos instrumentos contratuais afrontam os princípios da economicidade, da eficiência e do interesse público.

Considerando que **tratar a causa** consiste em **impedir o aporte** de sedimentos, efluentes e demais poluentes na Lagoa da Pampulha.

Considerando que **eliminar a causa** consiste em: impedir que a Lagoa da Pampulha receba carga poluidora dos córregos que nela deságuam; controlar os lançamentos de sedimentos provenientes desses afluentes; controlar e tratar a qualidade de suas águas e monitorar¹².

¹² Resolução CONAMA n. 357/2005.



Considerando que a **Administração Pública do Município de Belo Horizonte tem ciência, já há bastante tempo, de que a série de “serviços de desassoreamento” configura círculo vicioso, tendo sido, reiteradamente, advertida sobre assoreamento acelerado em áreas já dragadas**¹³.

Considerando que o Município de Belo Horizonte está, igualmente, ciente que os contratos para execução de *serviços de tratamento das águas da Lagoa da Pampulha* revelam, uma vez mais, círculo vicioso de gasto sem o resultado esperado, sendo este o posicionamento da unidade técnica do TCE/MG no relatório preliminar da auditoria operacional, de relatórios da Fundação Christiano Ottoni e do IGAM.

Considerando que, **para fins de proteção do patrimônio cultural**, o IEPHA/MG determinou, como condicionante para ações elaboradas no Conjunto Paisagístico da Pampulha, recuperação integral do espelho d'água junto à Enseada do Zoológico em 2004¹⁴, reiterando, veementemente, a necessidade de desassoreamento de tal enseada.

Considerando que há 21 anos o Município de Belo Horizonte, ao invés de cumprir referida condicionante, insiste em ações que aceleram o assoreamento e a destruição da referida enseada, como forma de manutenção de círculo vicioso de contratos que não tratam a causa do problema.

Considerando que, enquanto não forem adotadas medidas definitivas que impeçam o aporte de sedimentos e poluentes na Lagoa da Pampulha, as medidas administrativas tomadas, mediante sucessivas ações, seja de desassoreamento, seja de limpeza das águas, constituem afronta à eficiência, à efetividade e ao interesse público e ferem a integridade de bem cultural tombado nos três níveis da federação e reconhecido como patrimônio mundial da UNESCO.

Considerando que a Superintendência de Planejamento Urbano (SUPLAN) do Município de Belo Horizonte¹⁵ apresentou alerta à SUDECAP, em relação à **necessidade do estabelecimento de estratégias, planos e ações mais efetivos para o controle da produção e da movimentação de sedimentos** nas bacias de contribuição para a Lagoa da Pampulha, fundamental para que a *gestão do espelho d'água* possa ser feita de maneira *ambientalmente mais adequada e de modo a gerar menor necessidade de dragagens* tão frequentes no corpo d'água da Lagoa da Pampulha; alertou ainda a SUPLAN que, visando a redução do gasto do dinheiro público com a operação de dragagem em curtos espaços de tempo e a **melhor gestão do ambiente hídrico da Lagoa da Pampulha**, faz-se **urgentemente necessária a melhoria na**

¹³ Conforme documentos produzidos por Consominas Engenharia Ltda., sociedade empresária contratada pelo Município de Belo Horizonte, encaminhados à SUDECAP, datados de abril de 2014 e janeiro de 2015. Referidos documentos instruem os autos da Licitação SMOBI 21/2016, que culminou no Contrato AJ 049/2018.

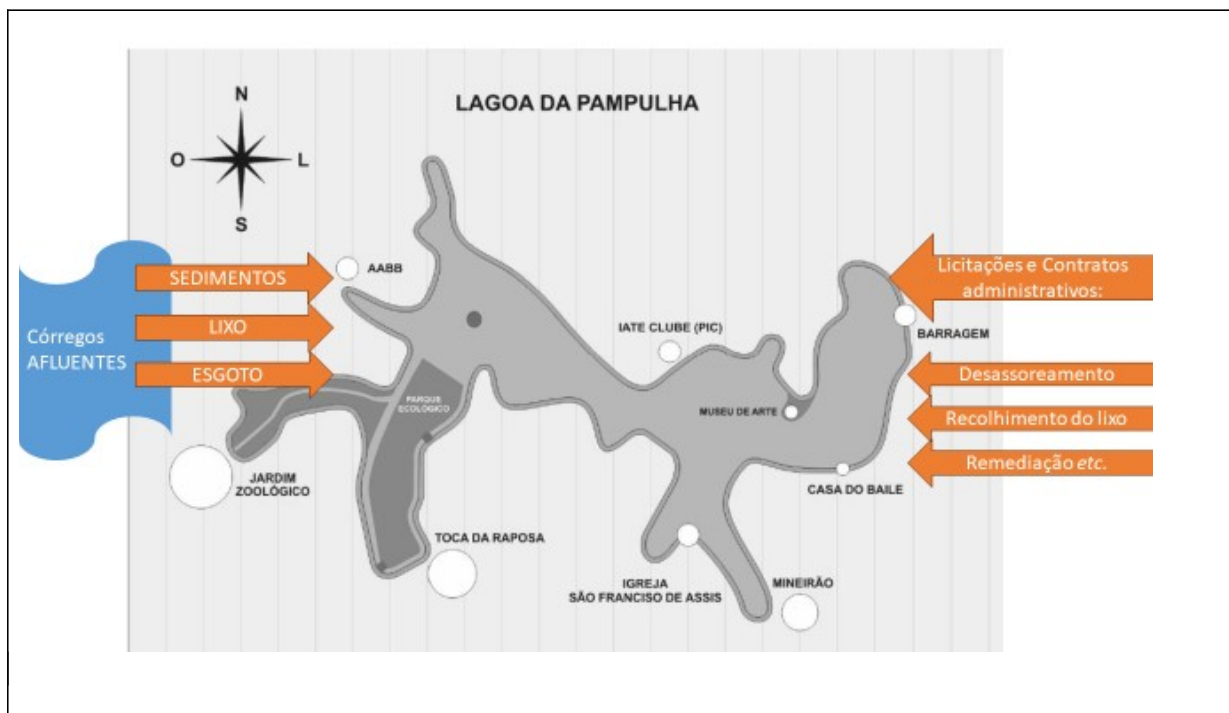
¹⁴ Cf. Nota técnica nº GPO 212/2021; Nota técnica nº GPO 221/2021 e Nota técnica nº GPO 262/2021, todas do IEPHA/MG.

¹⁵ Conforme resposta ao ofício SUDECAP/SUPLAN Nº 029/2021, datada de abril de 2021.



gestão do processo de sedimentação como um todo na bacia da Pampulha, com **controle da chegada de sedimentos na lagoa**, devendo ser **empreendido esforço para a atuação na CAUSA do problema**.

Considerando que a poluição da Lagoa da Pampulha decorre, dentre outros, por **falhas** no planejamento, na execução e na fiscalização das licitações e da execução dos contratos administrativos celebrados pelo Município de Belo Horizonte.



Considerando que, embora resíduos sólidos, sedimentos e efluentes domésticos e industriais sejam tecnicamente considerados poluentes distintos, fato é que a solução dos problemas está interligada, e que essa solução precisa ser adotada, vez que todos esses poluentes ainda aportam à Lagoa da Pampulha, notadamente por seus córregos contribuintes.

Considerando, em razão dos princípios da precaução¹⁶ e da prevenção¹⁷, a necessidade de o Município de Belo Horizonte adotar **imediatamente** medidas para **impedir ou, ao menos, reduzir drasticamente** o aporte de sedimentos, de resíduos sólidos e de efluentes

¹⁶ Determina ao ente público promover a adoção das medidas necessárias à redução ou à eliminação dos danos ambientais provenientes de riscos certos.

¹⁷ Determina ao ente público promover a adoção das medidas de precaução para elidir ou reduzir os riscos de danos ambientais que, embora não sejam certos, são potenciais (riscos sobre os quais, embora inexista certeza científica, há base científica razoável fundada em juízo de probabilidade não remoto de potencial ocorrência de dano: “*in dubio pro ambiente*”).



domésticos e industriais, notadamente nos Córregos que desaguam na Lagoa da Pampulha, a fim de **mitigar** o dano ambiental e a mutilação do patrimônio cultural no Conjunto Paisagístico da Pampulha.

Considerando que a realização de um exame de proporcionalidade é ferramenta útil ao cumprimento dessa tarefa, com o intuito de ponderar meios concretos para atingimento de fins igualmente concretos¹⁸.

Considerando que a Lei Municipal nº 11.181/2019 (Plano Diretor de Belo Horizonte) estabelece, no art. 343, que os Conselhos Municipal de Política Urbana e de Meio Ambiente poderão convocar qualquer empreendimento ou conjunto de empreendimentos em instalação, construção, ampliação ou funcionamento para avaliação de impactos, com o objetivo de estabelecer medidas mitigatórias.

Considerando que o Relatório da Auditoria Operacional da Pampulha, resultado de trabalho realizado por equipe técnica multidisciplinar do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em sua conclusão, lembra que **os resultados desta Auditoria apontam que os programas, atividades e ações desenvolvidos no âmbito da Bacia da Pampulha apresentaram falhas relacionadas ao diagnóstico do problema, à institucionalização das ações, à descontinuidade de programas, às atividades de desassoreamento da lagoa, ao descumprimento dos parâmetros de qualidade da água nos corpos d'água que integram a bacia, notadamente na lagoa, à execução de medidas mitigatórias da chegada e lançamentos de resíduos sólidos e sanitários nesses cursos d'água e às medidas de monitoramento e avaliação implementadas.**¹⁹

Considerando a existência de técnicas já implementadas ou, ao menos, cuja utilização venha sendo cogitada (meios), para a mitigação do dano ambiental natural e cultural (finalidade).

Considerando, *verbi gratia*, que a técnica de gradeamento grosso²⁰ é hábil a reduzir drasticamente o aporte de resíduos sólidos, principalmente por seus córregos contribuintes, na Lagoa da Pampulha, desde que seja devidamente objeto de manutenção constante e contínua.

Considerando, *verbi gratia*, que a tecnologia *flotação a ar dissolvido*²¹ é capaz de reduzir drasticamente o aporte da carga poluidora, proveniente de afluentes, na Lagoa da

¹⁸ ÁVILA, Humberto, *Teoria dos princípios*, 18ª edição. Malheiros Editores, 2018.

¹⁹ Relatório Preliminar de Auditoria Operacional - *As ações de recuperação e despoluição da Lagoa da Pampulha e respectivo entorno*.

Disponível em < <https://www.tce.mg.gov.br/IMG/Relatorio%20Preliminar%20-%20Auditoria%20Operacional%20Pampulha.pdf> > acesso em 04 set. 2025.

²⁰ Disponível em: <<https://www.amda.org.br/index.php/comunicacao/noticias/3995-mais-uma-tentativa-para-despoluir-a-lagoa-da-pampulha#:~:text=Uma%20alternativa%20natural%20%C3%A9%20a,sem%20interfer%C3%Aancia%20de%20produtos%20qu%C3%ADmicos>>. Acesso em : 04 out. 2023.



Pampulha²², com eficiência²³ de remoção de fósforo²⁴.

Considerando, *verbi gratia*, que o emprego da técnica dos jardins filtrantes²⁵, a qual utiliza raiz de plantas para filtrar poluentes e matéria orgânica da água sem interferência de produtos químicos²⁶, são hábeis a mitigar o aporte de efluentes e de poluentes²⁷ à Lagoa da Pampulha.

Considerando, *verbi gratia*, que bacias ou lagoas de sedimentação são técnicas adequadas para conter drasticamente o carreamento de sedimentos à Lagoa da Pampulha, desde que adequadamente dimensionadas.

Considerando, *verbi gratia*, o caso emblemático²⁸ do Lago Paranoá, em Brasília/DF²⁹, exemplo de despoluição e manancial de abastecimento.

Considerando que foram apresentadas, pela Fundação Christiano Ottoni/UFG³⁰, diversas técnicas e ações potenciais de emprego na proteção e recuperação da Lagoa da Pampulha, tais como, cortinas com efeito filtrante, dragagem, arborização, bacias de retenção, jardins de chuva, dentre outras.

Considerando, *verbi gratia*, que a técnica de ETAF utilizada em Brumadinho/MG³¹, também é hábil a reduzir drasticamente o aporte de resíduos sólidos em corpos hídricos.

Considerando, *verbi gratia*, a técnica utilizada pela SABESP, com a implantação de estação que promove tratamento das águas do córrego antes de chegar ao lago,

²¹ COUTINHO, Weber. Emprego da Flotação a Ar Dissolvido no Tratamento de Cursos d'água – Avaliação de Desempenho da Estação de Tratamento dos Córregos Ressaça e Sarandi Afluentes à Represa da Pampulha. Dissertação de Mestrado, Escola de Engenharia da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, Brasil, 2007.

²² A tecnologia *flotação a ar dissolvido* já se encontra instalada na ETAF/Pampulha, na alça direita da Enseada dos Córregos Ressaça e Sarandi, porém com capacidade de vazão insuficiente para processamento de toda a poluição que ali aporta.

²³ Conforme informações prestadas pela Copasa, operadora da ETAF/Pampulha.

²⁴ Conforme informações do detentor da patente. Disponível em: <www.flotflux.com.br/index.html>. Acesso em 04 out. 2023.

²⁵ ROCHA, Mariana Ferreira Rocha; SANTOS, Bernadete Santos; CARVALHO, Gilson Lemos de. A Biotecnologia dos Jardins Filtrantes na Despoluição da Lagoa da Pampulha/ MG. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/a_biotecnologia_dos_jardins_filtrantes_na_despoluicao_da_lagoa_da_pampulha.pdf>. Acesso em: 04 out. 2023.

²⁶ Disponível em: <<https://www.amda.org.br/index.php/comunicacao/noticias/3995-mais-uma-tentativa-para-despoluir-a-lagoa-da-pampulha#:~:text=Uma%20alternativa%20natural%20%C3%A9%20a,sem%20interfer%20%C3%Aancia%20de%20produtos%20qu%C3%ADmicos>>. Acesso em: 04 out. 2023.

²⁷ 14ª reunião da CPI da Lagoa da Pampulha, ocorrida no dia 25/04/2023, na Câmara Municipal de Belo Horizonte.

Disponível em: <<https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-reunioes/2c907f76851bc93301851c8908ef0207>>. Acesso em: 03 out. 2023.

²⁸ <https://youtu.be/dYOqKwO8WIc?si=V0etENDGQsfzTOBQ>

²⁹ https://www.caesb.df.gov.br/images/WWF/Revista_Inova.pdf

³⁰ <https://www.cmbh.mg.gov.br>

https://www.youtube.com/watch?v=IrYFMXcwXNg&list=PLrG5emDacarIcIv2V3IFTIQNQRxRbnla_&index=19

³¹ Cf. texto e vídeo: <https://allonda.com/blog/gestao-de-residuo/estacao-de-tratamento-de-agua-em-brumadinho-ajuda-a-recuperar-rio-paraopeba/>



para a retirada de material poluidor, formando uma barreira para eventuais problemas na rede coletora³².

Considerando que, combinados com os jardins filtrantes, espécie de solução baseada na natureza (SBN), foram previstas bacias de sedimentação, jardins de chuva, biovaletas e vertedouros³³.

Considerando que após o decurso de 25 anos de círculos viciosos de contratações irregulares que deram origem ao ajuizamento da ACP e à deflagração da “Operação Otacílio”, é tempo da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte usar meios considerados adequados, necessários, eficientes e proporcionais para recuperação da Lagoa, comprometendo-se com o atingimento da finalidade necessária do Programa, qual seja, a proteção do patrimônio cultural e natural da Lagoa da Pampulha.

Considerando que o Poder Público municipal, para adoção das providências recomendadas, deverá elaborar plano de ação, que pode contemplar a elaboração de *chamamento público, de procedimento de manifestação de interesse ou instrumento similar*, que tenha por objeto a convocação de interessados para apresentação de propostas ou projetos para que seja solucionada a CAUSA de degradação do bem tombado, qual seja, com o objetivo de impedir que a Lagoa da Pampulha receba sedimentos, resíduos sólidos, efluentes domésticos e industriais, demais poluentes e carga poluidora dos córregos que nela deságuam; controlar os lançamentos de sedimentos provenientes desses afluentes e monitorar.

Considerando que a legislação de regência considera **poluidor** “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental” (Lei 6.938/81, art. 3º, IV).

Considerando que condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, em consonância com a Constituição Federal de 1988, art. 225, § 3º.

Considerando que **a responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente, em suas dimensões cultural e natural, além de solidária e objetiva, é imprescritível (Tema 999 do STF), mesmo em casos de omissão lesiva.**

³² <https://osaopaulo.org.br/sao-paulo/monitoramento-anual-mostra-melhoria-na-agua-do-lago-do-parque-ibirapuera/#:~:text=Monitoramento%20anual%20mostra%20melhoria%20na%20%C3%A1gua%20do%20Lago%20do%20Parque%20Ibirapuera,-Daniel%20Gomes&text=A%20qualidade%20da%20%C3%A1gua%20no,passando%20de%20regular%20para%20boa>
<https://site.sabesp.com.br/site/imprensa/noticias-detalle.aspx?secaoId=65&id=7377#:~:text=Esta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Flota%C3%A7%C3%A3o%20da%20Sabesp%20garante%20a%20qualidade%20das%20%C3%A1guas%20do%20Ibirapuera&text=Para%20proteger%20as%20%C3%A1guas%20que,Flota%C3%A7%C3%A3o%20de%20Remo%C3%A7%C3%A3o%20de%20Flutuantes>

³³ <http://www.prosustentavel.niteroi.rj.gov.br/parque-orla-de-piratininga/>



Considerando os princípios informadores da tutela do patrimônio cultural da prevenção, fruição coletiva, intervenção estatal obrigatória, participação, prevenção de danos, reparação, responsabilização e in dubio pro-ambiente.

Considerando a Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, em suas dimensões natural e cultural, destacando-se a responsabilização das pessoas físicas e jurídicas e de todo aquele que, de qualquer forma, concorre para a prática dos ilícitos, bem como aquele que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Considerando que integram a estrutura básica da ordem pública de proteção do patrimônio cultural e natural, entre outros, os princípios da vedação de salvaguarda deficiente; *in dubio* pro patrimônio público; da proibição do retrocesso cultural e/ou ambiental; da função memorativa da propriedade cultural; da prevenção de dano; da precaução; da responsabilização *in integrum*; da solidariedade intergeracional; da cooperação internacional; da participação pública; da função ecossocial da propriedade; da fruição coletiva; e do respeito à ancestralidade e à diversidade³⁴.

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa do meio ambiente cultural e natural, o zelo pela correta aplicação dos recursos públicos e o controle do dever de eficiência, de impessoalidade, de moralidade e de economicidade da Administração Pública.

O MINISTÉRIO PÚBLICO RECOMENDA às autoridades epigrafadas, ora notificadas, que procedam à realização de todas as diligências e providências necessárias, visando ao cumprimento do seguinte:

- (i) ELABORAÇÃO de *plano de ação*, que contemple ações e providências efetivas e necessárias para fins de: impedir o aporte de sedimentos, resíduos sólidos e efluentes na Lagoa da Pampulha; impedir que a Lagoa da Pampulha receba sedimentos, efluentes e carga poluidora, especialmente dos córregos que nela deságuam; controlar e monitorar os lançamentos de sedimentos provenientes desses afluentes;
- (ii) Referido plano de ação poderá contemplar a **elaboração de chamamento público, de procedimento de manifestação de interesse ou instrumento similar** – aos quais deverá ser dada ampla publicidade –, que tenha por objeto: a convocação de interessados para apresentação de propostas ou projetos para que seja solucionada a CAUSA de

³⁴ Jornada de Direito do Patrimônio Cultural e Natural: enunciados aprovados. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2023. Enunciado n. 9.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA – MG



TCE – MG

degradação dos bens tombados, qual seja, com o objetivo de impedir que a Lagoa da Pampulha receba sedimentos, resíduos sólidos, efluentes domésticos e industriais, demais poluentes e carga poluidora dos córregos que nela deságuam; controlar os lançamentos de sedimentos provenientes desses afluentes e monitorar; a apresentação de soluções técnicas para controle e monitoramento de erosão na Bacia da Pampulha, bem como para o monitoramento de áreas de ocupações irregulares em tempo real, que propiciem evitar a exposição do solo por ocupações irregulares e o aparecimento de novos focos erosivos dentro da Bacia, o que permitirá que o poder público intervenha de forma rápida e eficiente para se minimizar o tanto quanto seja possível o carreamento de sedimentos para os córregos.

- (iii) Alternativamente ao procedimento de manifestação de interesse, o referido plano de ação poderá contemplar a imediata adoção das medidas ou técnicas supra indicadas de forma exemplificativa na presente notificação.
- (iv) O plano de ação deverá contemplar, minuciosamente: a) os responsáveis por sua elaboração, respectivos cargos e assinaturas; b) cronograma previsto para implementação das medidas e respectivos responsáveis em cada etapa; c) prazo previsto para conclusão das técnicas eleitas; d) *croqui* das áreas eleitas para instalação das soluções técnicas.
- (v) INFORMAR aos membros do Ministério Público ora signatários, por meio de *relatórios mensais*, instruídos com documentação pertinente, acerca do integral cumprimento de todos os itens acima;
- (vi) Fica fixado o prazo de **15 (quinze) dias** para que as autoridades notificadas se manifestem perante os órgãos do Ministério Público signatários. Em caso de omissão, poderão ser adotadas as medidas cabíveis relacionadas à responsabilização, nas esferas civil, administrativa e criminal.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2025.

assinado digitalmente

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público/TCE-MG

assinado digitalmente

Silmara Cristina Goulart

Procuradora da República/MPF